

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.682, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO NUNES

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, propõe seu Autor seja autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, com sede na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

A proposição contém os dispositivos de praxe, tratando de seus objetivos, aquisição de personalidade jurídica, constituição de patrimônio, recursos financeiros e necessidade de dotação orçamentária específica.

Já apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aí recebeu parecer desfavorável, com base nos seguintes argumentos: víncio de iniciativa, por ser esta privativa do Presidente da República, no caso de criação de órgãos da administração pública federal; inexistência de lei de criação dos cargos necessários para implantação e funcionamento da nova

universidade; falta de estudos técnicos que fundamentem a necessidade da criação dessa instituição de educação superior.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a necessidade de expansão da rede de instituições de educação superior, em especial aquelas mantidas pelo Poder Público Federal, que constituem exemplos claros de qualidade de formação, excelência de pesquisa e efetividade da extensão no atendimento às necessidades das regiões e comunidades em que estão inseridas.

O Estado da Bahia possui uma única universidade federal, contrastando com a situação de outras unidades da Federação em que existem duas, quatro e até mesmo oito instituições desse porte mantidas pela União. Deve-se reconhecer que, sendo o quarto Estado mais populoso da Federação, a Bahia encontra-se, nesse particular, em ampla desvantagem. São assim penalizados seus jovens no acesso à educação superior de qualidade. Não há, portanto, igualdade de oportunidades e equilíbrio federativo com relação à participação do Governo Federal na manutenção da educação superior nos diferentes Estados.

A presente iniciativa aponta na direção de um ajuste, ainda que modesto, nesse desequilíbrio. O oeste baiano é muito distante da capital, na qual está sediada Universidade Federal da Bahia, merecendo, por todas as razões, receber a instalação de uma instituição universitária mantida pela União.

Quanto ao mérito, portanto, não resta dúvida de que a iniciativa em muito pode contribuir para o desenvolvimento da educação superior no Estado da Bahia. Por outro lado, se a instituição só poderá efetivamente funcionar com a criação dos cargos indispensáveis, certamente cuidará o Poder

Executivo de promovê-la, por meio do projeto de lei competente, uma vez sancionada a lei de criação da universidade. Finalmente, há precedentes de aprovação, em Comissões desta Casa, de projetos de lei dessa natureza, com iniciativa no Poder Legislativo, como, por exemplo, o de nº 4.022, de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano.

Pelas razões apresentadas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.682, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

2005_5446_Severiano Alves_038